

DELIBERAÇÃO

___4.2 – PROPOSTA DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – “Não-Aceitação da transferência de competências em 2019 no âmbito da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto e diplomas Sectoriais publicados” – Aprovação. A Câmara Municipal **deliberou por unanimidade** aprovar a proposta do Senhor Presidente da Câmara Municipal, propondo, face ao disposto na Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto e nos Decretos supra referidos, que a Assembleia Municipal delibere não pretender exercer as competências previstas nos seguintes decretos-lei: Decreto-Lei n.º 97/2018 de 27/11/2018; Decreto-Lei n.º 98/2018, de 27/11/2018; Decreto-Lei n.º 100/2018, de 28/11/2018; Decreto-Lei n.º 101/2018, de 29/11/2018; Decreto-Lei n.º 103/2018, de 29/11/2018; Decreto-Lei n.º 104/2018, de 29/11/2018; Decreto-Lei n.º 105/2018, de 29/11/2018; Decreto-Lei n.º 106/2018, de 29/11/2018; Decreto-Lei n.º 107/2018, de 29/11/2018; na medida em que entende não estar assegurado, através dos Decretos em causa, o cumprimento dos princípios e garantias previstos no Art.º 2 da Lei n.º 50/2018, nem considerados os meios adequados e necessários à prossecução do quadro de atribuições e competências que lhes é cometido nos termos da lei, lembrando que a Carta Europeia da Autonomia Local (ratificada pela Resolução da Assembleia da República n.º 28/90, de 23 de Outubro) estabelece no art.º 9.º, n.º 2 “que os recursos financeiros das autarquias locais devem ser proporcionais às atribuições previstas pela Constituição ou por lei”, o que quanto não se pode, de momento, avaliar e verificar. Mais **deliberou por unanimidade** submeter a presente proposta à apreciação e aprovação da Assembleia Municipal. _____

Reunião de Câmara Municipal de 14 de janeiro de 2019,

A CHEFE DE DIVISÃO/DAF,



Sofia Velho/Dra.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

09.01.19

Proposta de não-aceitação da transferência de competências em 2019 no âmbito da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto e Diplomas Sectoriais publicados

No âmbito da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto (Lei quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais) foram publicados os seguintes diplomas:

- Decreto-Lei n.º 97/2018 de 27/11/2018
- Decreto-Lei n.º 98/2018, de 27/11/2018
- Decreto-Lei n.º 100/2018, de 28/11/2018
- Decreto-Lei n.º 101/2018, de 29/11/2018
- Decreto-Lei n.º 103/2018, de 29/11/2018
- Decreto-Lei n.º 104/2018, de 29/11/2018
- Decreto-Lei n.º 105/2018, de 29/11/2018
- Decreto-Lei n.º 106/2018, de 29/11/2018
- Decreto-Lei n.º 107/2018, de 29/11/2018

Da análise da legislação em causa faz-se seguinte avaliação:

1 – De uma forma transversal, em relação a todos os diplomas sectoriais agora publicados, permanece a superficialidade com que esta matéria continua a ser tratada, não se entrando no detalhe necessário relativamente a questões tão fundamentais como os recursos financeiros a transferir adiando essa informação, primordial para a atual tomada de posição, para um momento posterior. Suscitam-se, assim, dúvidas sobre uma efetiva compensação financeira adequada e justa associada a este acréscimo considerável de custos de investimento e de funcionamento, gestão, manutenção, nomeadamente no acréscimo dos custos com recursos humanos da autarquia, custos administrativos, de utilização de viaturas, consumíveis e equipamentos entre outros.

Na falta dessa informação, de uma forma objetiva e mesurável, cria-se na nossa opinião a impossibilidade aos municípios de poderem garantir as condições para assegurar o aumento da capacidade de resposta e da qualidade dos serviços públicos em causa.

2– Duas das situações que espelham de forma imediata as preocupações referidas no ponto 1, bem como, o desconhecimento da realidade dos objetos a transferir, tais como o estado de conservação e respetivas necessidades de investimento são, por exemplo, as áreas sectoriais das “Vias de Comunicação” (Decreto-Lei n.º 100/2018, de 28/11/2018) e da “Habitação” (Decreto-Lei n.º 105/2018, de 29/11/2018).

No contexto do orçamento municipal e sem a definição em concreto do que seriam os recursos financeiros a transferir, poder-se-á colocar em causa a sustentabilidade financeira do Município perante a impossibilidade de fazer face, no caso das Vias de Comunicação, às despesas de manutenção, conservação e reparação da zona da estrada a transferir para o domínio público municipal que irão implicar, certamente, um aumento de custos com recursos

humanos, combustíveis e meios/equipamentos afetos. Ainda em relação a esta área sectorial será fundamental, antes da aceitação de qualquer compromisso e tal como referido, que se conheça a realidade das infraestruturas em causa, nomeadamente a extensão da Rede Rodoviária Nacional, seu estado de conservação e o investimento necessário à sua beneficiação e manutenção periódica.

Dentro da mesma lógica e em relação à área sectorial da Habitação, será importante, antes de se assumir qualquer tipo compromisso que seja efetuado um levantamento dos imóveis em causa, estado de conservação e necessidades de investimento, bem como, dos custos implícitos à afetação de recursos humanos e outros gastos imputados à sua futura manutenção e gestão. A transferência prevista neste diploma para a gestão de programas de apoio ao arrendamento urbano e à reabilitação urbana é também outra matéria que carece de ser clarificada, o que deveria acontecer agora e não em momento posterior à aceitação dessa competência, na medida em não define os termos em que essa gestão é definida nem uma previsão dos recursos financeiros necessários.

3 – Analisando os vários diplomas não se identifica de forma objetiva as receitas próprias que poderão vir a ser realizadas pelos Municípios que resultam das atividades associadas às competências a transferir nem, quando aplicável, qual a parte/percentagem dessas receitas que deverá ser entregue à Administração Central.

Note-se que esta questão por si só obrigaria à elaboração e aprovação de regulamentos específicos para o exercício das atividades em causa, bem como, a uma alteração profunda dos Regulamentos de Taxas, Licenças e Outras Receitas nos municípios cujo processo de elaboração é sempre complexo, devendo ser cabalmente fundamentado e posteriormente submetido pela Câmara Municipal para aprovação em Assembleia Municipal, o que por si só não seria a possível de concretizar atempadamente em 2019.

4 – Relativamente à simplificação e agilização de procedimentos administrativos inerentes às competências a transferir, sendo quanto a nós um passo fundamental para a melhoria dos serviços a prestar aos cidadãos, os diplomas pecam uma vez mais pela não concretização dessa mesma informação.

Conclusão:

Para além da inexistência de informação fundamental para o conhecimento das realidades em causa e para a tomada de decisão, na sua generalidade o modelo não promove a efetiva descentralização de competências para os municípios, sendo um mera delegação de algumas competências, pelo que não se preveem ganhos de eficiência e de eficácia nos serviços públicos a prestar às populações, na gestão do território e promoção do desenvolvimento local, que devem ocorrer numa efetiva descentralização que concretize a autonomia do poder local, situação esta que não se encontra totalmente salvaguardada no âmbito dos diplomas publicados.

A transferência das competências, da forma como é apresentada, suscita dúvidas sobre uma efetiva compensação financeira adequada e justa associada a este acréscimo considerável,

para os municípios, de custos de funcionamento e investimento, podendo levar conseqüentemente e nesse contexto, a comprometer a sustentabilidade financeira do Município e à impossibilidade de assegurar o aumento da capacidade de resposta e da qualidade dos serviços públicos em causa, sabendo de antemão que muitos deles acarretam consigo graves problemas por resolver.

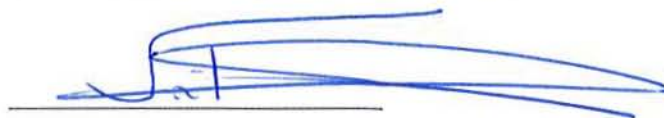
Por tudo o exposto e apesar de o Município de Ponte de Lima assumir a importância da descentralização de competências da Administração Central para a Administração Local como um passo fundamental à promoção da autonomia local e ao desenvolvimento dos territórios, propõe-se, face ao disposto na Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto e nos Decretos supra referidos, que a Assembleia Municipal delibere não pretender exercer as competências previstas nos seguintes decretos-lei:

- Decreto-Lei n.º 97/2018 de 27/11/2018,
- Decreto-Lei n.º 98/2018, de 27/11/2018,
- Decreto-Lei n.º 100/2018, de 28/11/2018,
- Decreto-Lei n.º 101/2018, de 29/11/2018,
- Decreto-Lei n.º 103/2018, de 29/11/2018,
- Decreto-Lei n.º 104/2018, de 29/11/2018,
- Decreto-Lei n.º 105/2018, de 29/11/2018,
- Decreto-Lei n.º 106/2018, de 29/11/2018,
- Decreto-Lei n.º 107/2018, de 29/11/2018;

na medida em que entende não estar assegurado, através dos Decretos em causa, o cumprimento dos princípios e garantias previstos no Art.º 2 da Lei n.º 50/2018, nem considerados os meios adequados e necessários à prossecução do quadro de atribuições e competências que lhes é cometido nos termos da lei, lembrando que a Carta Europeia da Autonomia Local (ratificada pela Resolução da Assembleia da República n.º 28/90, de 23 de Outubro) estabelece no art.º 9.º, n.º 2 “que os recursos financeiros das autarquias locais devem ser proporcionais às atribuições previstas pela Constituição ou por lei”, o que quanto não se pode, de momento, avaliar e verificar.

Ponte de Lima, 8 de janeiro de 2019,

O Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Lima,



Eng.º Victor Mendes